



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI N.º 0019706-75.2023.6.05.8000

**Pregão 41/2023**

### RELATÓRIO FINAL

Instada a realizar licitação, na modalidade, Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviços de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação.

O Pregoeiro Oficial, observando o interstício legal de 10 (dez) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União e no site do Portal de Compras do Governo Federal, bem como disponibilizou o edital no portal da transparência do TRE-BA.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às 08h30m (horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria n.º 829, de 24 de outubro de 2023, deu início a realização dos trabalhos relativos ao presente certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro fez análise preliminar das propostas apresentada, em seguida, passou para fase de lances, conforme Termo de Julgamento acostada aos autos (doc. 2648378/2023).

Encerrada a supramencionada etapa, com a classificação das empresas abaixo:

G3 SERVIÇOS LTDA. CNPJ 52.736.905/0001-28, que sagrou-se vencedora do item 1, oferecendo o menor preço, conforme demonstraremos a seguir:

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	R\$ 41.900,00	<b>R\$ 41.900,00</b>
<b>Valor total do Fornecedor</b>			<b>R\$ 41.900,00</b>

Atendendo a condição 9.1 do edital, o pregoeiro empreendeu negociação com os licitantes visando a redução dos valores ofertados, entretanto as empresas

recusaram a proposta feita pelo pregoeiro. Ato contínuo, o pregoeiro instou a licitante vencedora a confirmar atendimento as especificações do edital, conforme consta no relatório de julgamento do item doc 2648378. Após confirmar atendimento as normas especificadas no edital Anexo I do edital, Termo de Referência, bem como a confirmação da exequibilidade da proposta, posto que a diferença entre o valor estimado pela Administração e valor ofertado pela licitante excedia o percentual de 50%. Não havendo incompatibilidade de preços ou das especificações o objeto foi aceito.

Superada a fase de julgamento com aceitação da proposta, o Pregoeiro passou a fase de habilitação. Após análise do SICAF e consulta aos sites de que tratam a condição 11.10 do edital. O pregoeiro confirmou a autenticidade da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Os documentos de habilitação exigidos na condição 11.1.6 do edital foram enviados tempestivamente no prazo de 2 horas, de acordo a previsão do Instrumento Convocatório. Os atestados de capacidade técnica doc 2629524 foram submetidos a apreciação da área demandante, opinando pela sua aceitação.

Noticio ainda, que os documentos de habilitação não enviados junto à proposta já constavam do SICAF.

Não havendo inconsistência nos documentos apresentados pelo licitante, a empresa foi declarada vencedora e por via de consequência teve a proposta habilitada para o item(ens) disputados.

Encerrado o prazo para registro da intenção de interpor recurso, com apresentação de intenção de recorrer feita pela licitante FSF - TECNOLOGIA S/A. As razões do recurso foram enfrentadas pelo pregoeiro que se manifestou pela improcedência do recurso apresentado, por via de consequência manteve a habilitação da empresa vencedora **G3 - SERVIÇOS LTDA.**, a sessão foi encerrada às 11:06 do dia 12.01.2024.

É o Relatório que submeto à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 29 de janeiro de 2024.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 29/01/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2649391** e o código CRC **8A790439**.

---

0019706-75.2023.6.05.8000

2649391v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**DECISÃO nº 2661924 / 2024 - PRE/DG/ASSED**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 41/2023 (documento n.º 2603850).

Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM).

Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 2635846 e 2641499), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso, conforme decisão acostada em documento n.º 2648706.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 48/2024 (doc. n.º 2656047), nos seguintes termos:

“[...]”

6. Alinhamo-nos ao entendimento do Pregoeiro. Com efeito, as argumentações da FSF TECNOLOGIA S.A não encontram respaldo.

6.1. A alegação de que a proposta não contém o detalhamento exigido no edital não deve prosperar, uma vez que, ao participar do certame, os particulares se comprometem a prestar os serviços nos moldes delineados no termo de referência. Ademais, questionada pelo Pregoeiro, a G3 SERVIÇOS ratificou o atendimento às especificações do Anexo I. Não haveria lógica desclassificar proposta de menor preço apenas por não ter reproduzido o conteúdo desse documento público.

6.2. Não há qualquer irregularidade na verificação da exequibilidade em momento posterior à fase de julgamento. Convém lembrar que, pelo princípio da autotutela, em caso de ilegalidade, compete à Administração rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do STF). Assim, caso o preço ofertado pela recorrida fosse considerado insuficiente, a classificação da empresa seria desfeita, retornando-se à respectiva etapa do pregão.

6.3. Quanto ao envio "tardio" de documentos de habilitação, a condição 11.2.2.1 do edital, transcrita no doc. nº 2648706, não deixa margem a dúvidas: admite-se a inclusão de documento novo, desde que ateste situação preexistente à abertura da sessão pública do pregão, requisito que foi devidamente respeitado.

6.4. No que tange ao mérito do atestado de capacidade técnica e da declaração de disponibilidade de ponto de presença (PoP/IX), nada temos a acrescentar à análise da SEINFRA.

6.5. Assim, as irresignações da FSF TECNOLOGIA restringem-se a questões formais, contrariando a finalidade do certame, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para Administração. A prevalência da substância sobre a forma dos atos administrativos constitui verdadeiro dogma do direito. Nesta perspectiva, as anotações extraídas do sítio eletrônico da Consultoria Zênite[1]:

[...]

7. Ante o exposto, opinamos objetivamente pelo não acolhimento do recurso impetrado pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se a classificação e habilitação da empresa G3 SERVIÇOS LTDA.”

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. n.º 2648706).

No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2661780), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa **G3 SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 52.736.905/0001-28, pelo valor total de **R\$41.900,00** (quarenta e um mil e novecentos reais), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 41/2023, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento n.º 2648378.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

**RAIMUNDO VIEIRA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 07/02/2024, às 12:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2661924** e o código CRC **4773B077**.

---

0019706-75.2023.6.05.8000

2661924v5